## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006361-74.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Despejo - Despejo para Uso Próprio** 

Requerente: Anita Batista de Souza
Requerido: Luzia Ramos Costa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANITA BATISTA DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO em face de Luzia Ramos Costa, também qualificada na inicial, alegando ser proprietária do imóvel situado à Rua Angelina Gargantini Zaccarin, nº 116 CA B, Residencial Astolpho Luís Prado, CEP 13.568-805, nesta cidade, declarando ter celebrado contrato escrito de locação, tendo por objeto co citado imóvel, com a requerida em que teria restado acordado o valor locatício de R\$550,00, bem como teria a requerida se obrigado a arcar com metade do valor relativo ao IPTU, passando a sustentar que desconfia que a requerida estaria fraudando a energia elétrica e o serviço de abastecimento de água, com o chamado "gato", pois teria verificado que não existia mais o relógio aferidor de energia elétrica na frente da residência e que teria solicitado à requerida permissão para entrar no imóvel, o que lhe foi negado, à vista do que solicitou a auxílio da polícia civil, pois estaria tentando prevenir uma possível ação civil ou criminal, tendo sido lavrado boletim de ocorrência; além disso, alega que pretende utilizar o imóvel para uso próprio, à vista do que requereu a procedência da ação a fim de determinar a desocupação do imóvel em decorrência de infração contratual, haja vista que o artigo 5º do contrato de locação faculta ao locador vistoriar o imóvel quando entender conveniente, não tendo a requerida permitido tal vistoria, teria violado o contrato, bem porque gostaria de reaver o imóvel para uso próprio.

A requerida contestou o feito alegando que os fatos narrados na exordial não correspondem a realidade, já que não houve nenhuma infração contratual praticada e não há necessidade da autora usar esse imóvel para uso próprio, pois a mesma seria proprietária de outros imóveis que não estariam registrados em seu nome, mas que poderia ser provado com a intimação dos locatários para apresentação do contrato de locação, e além disso, a requerente já estaria residindo em um imóvel próprio; passa a sustentar que a ausência do relógio se deu em razão do atraso do pagamento de energia elétrica, água e esgoto, e que jamais tiraria o relógio medidor do consumo para fazer o alegado "gato", mas que mesmo sem o fornecimento de energia elétrica, salientando que as contas devidas ao SAEE e a CPFL, encontram-se quitadas e que por isso houve a recolocação do relógio de fornecimento de energia elétrica; destaca que a locação foi pactuada para o período de 30 meses, com vigência até 15/09/2018 de modo que o regramento da situação encontra-se no art. 46 da Lei das Locações, não havendo previsão de despejo para uso próprio para tal modalidade de locação, diante do que requer a improcedência da ação.

A requerente replicou reiterando os termos da inicial e destacando que apesar de existir um contrato ainda em vigência, a parte contrária não o cumpriu, cometendo inadimplementos como ela mesma teria afirmado, por isso requereu a procedência da ação e a ordem de despejo.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora pugnou pelo despejo da requerida sob duplo fundamento, que necessita do imóvel para uso próprio e porque a requerida teria cometido infração contratual.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido de despejo sob o fundamento de necessidade do imóvel para uso próprio não pode ser acolhido, carecendo a autora, neste tocante, de interesse processual. Isso porque o contrato de locação firmado entre as partes estipula o prazo de 30 meses, encerrando-se em 15/09/2018, estando, portanto, ainda me vigência.

Com efeito, em análise aos ditames do artigo 4º da Lei 8.245/91 é possível verificar que no curso do prazo da locação o locador não pode reaver o imóvel, salvo evidentemente em se apresentando alguma das situações indicadas no artigo 9º, da mesma Lei.

Assim, enquanto a locação estiver sob o prazo certo de vigência não cabe pedido de retomada para uso próprio. Por essa razão, o artigo 47 da Lei 8.245/91 explicitamente dispõe que a retomada naquela situação só tem lugar quando se cuidar de locação por prazo indeterminado.

A jurisprudência do E.TJSP é no mesmo sentido: "Locação. Ação de despejo. Retomada para uso próprio. Locação de imóvel residencial com prazo certo ainda não expirado. Carência de ação reconhecida. Artigos 4º e 47 da Lei 8.245/91. Extinção do processo mantida, mas com alteração de seu fundamento. Apelação improvida com observação."(cf. Ap 1002323-65.2016.8.26.0562 - TJSP - 29/03/2017).

Contudo, a autora alega, ainda, que tenha havido infração contratual, pois a requerida não teria permitido a entrada da autora no imóvel a fim de realizar vistoria, violando regra contida no artigo 5º do contrato celebrado.

E neste tocante, a ação deve ser conhecida.

De fato, em razão do contrato pactuado entre as partes, é assegurado à autora o direito de vistoriar o imóvel quando entender conveniente.

Da mesma forma o art. 23, IX, da Lei de Inquilinato elenca como dever do locatário "permitir a vistoria do imóvel pelo locador ou por seu mandatário". O locatário tem a posse direta do imóvel a qual pode não ser turbada. Doutro lado, não pode ser tolhido o direito do locador de examinar o imóvel.

Não pode, no entanto, o direito de visita ser exercido com espírito emulativo. Cabe ao locador justificar a necessidade da visita, e marcar, previamente, mediante simples notificação, data e hora para que a vistoria seja realizada.

Nas palavras de Silvio de Salva Venosa, "Não será válida, pois, cláusula contratual que permita a visita do locador a qualquer momento. Assim se decidiu que não configura infração contratual o fato do locatário obstacular a entrada do locador em sua residência no horário noturno para examinar o estado do imóvel, pois não pode a intimidade daquele ficar devassada ao simples alvedrio do senhorio, erigida cláusula escrita como látego e tormento de uma das partes (2Q TACSÇ Ap. c/ Rev., 224.539 - 4a

Câmara, Rei. Juiz Cunha Abreu, 6-9-88) (Comentários à Lei do Inquilinato, ).

Da mesma forma, não caracteriza violação a cláusula contratual se o locador, não tendo convencionado com o locatário data e momento para a inspeção, tenta fazê-la uma única vez. A conveniência do locador há de estar harmonizada com a igual conveniência do locatário de manter sua privacidade. O direito daquele não pode excluir o deste, devem conciliar-se.

E dos documentos colacionados aos autos não é possível inferir que a autora tenha notificado a locatária, aqui ré, sobre a realização de vistoria no imóvel.

Para que o locador possa adentrar no imóvel alugado deve proporcionar aviso por escrito antes de entrar no imóvel, documento inexistente nos autos. Atento que o Boletim de ocorrência de fls. 23/24 não tem o condão probatório, uma vez que é documento produzido unilateralmente.

Assim, sem que haja notificação prévia da locatária acerca da vistoria não há que se falar em infração

A autora sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por ANITA BATISTA DE SOUZA contra LUZIA RAMOS COSTA, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida. Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 10 de outubro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA